

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: Nº 1042062/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 008/2025

OBJETO: Contratação de empresa capacitada para prestação de serviços técnicos de Elaboração de Projeto de Trabalho Social de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas na Portaria nº 21 de 22 de janeiro de 2014 e a Sistemática 2012 – Manual para Apresentação de Propostas para Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, ambos do MCIDADES, conforme edital e anexos.

DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal Bolsa de Licitações (<https://bll.org.br/>), pelas licitantes: **ECO-HABITAT CONSULTORIA SOCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 41.245.254/0001-57 e **PAINEL PESQUISAS, CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA**, inscrita no CNPJ 05.389.817/0001-17, doravante designada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, vem, tempestivamente, apresentar recursos administrativos em face da habilitação da empresa **E C P SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA SOCIAIS, AMBIENTAIS E PRODUTIVAS LTDA** – CNPJ 10.726.497/0001-83, o que faz pelas razões que passa a expor.

ALEGAÇÕES DA RECORRENTE: ECO-HABITAT CONSULTORIA SOCIAL LTDA

DOS FATOS :

Em 11 de junho 2025, às 10:00h, foi aberta sessão pública disponível no sítio eletrônico www.bll.org.br, para a realização da Pregão Eletrônico nº 08/2025, que visa a “contratação de empresa capacitada para prestação de serviços técnicos de Elaboração de Projeto de Trabalho Social de acordo com os critérios...”. A sessão foi conduzida em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e as disposições do Edital e seus anexos. Tendo em vista a classificação da licitante com o melhor desconto, a empresa **E C P SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA SOCIAIS, AMBIENTAIS E PRODUTIVAS LTDA** foi convocada para anexar documento de habilitação. Entretanto, ao analisar a documentação desta, observamos que a mesma não cumpri integralmente com o solicitado no Edital e TR, em razão da ausência de comprovação da qualificação técnica exigida no edital, especialmente nos seguintes itens: Item 8.6.2.3 e 8.6.2.4 – Referentes à Sra. Rosilene: não foi apresentado vínculo formal com a

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700

empresa, e a Declaração de Responsabilidade Técnica apresentada possui assinatura sem validade jurídica. Ainda, no Item 8.6.2.2 – referente à Sra. Christiane: não foi comprovada a apresentação de registro ativo no CRESS.

DAS RAZÕES RECURSAIS:

I. Do instrumento convocatório:

O instrumento convocatório nº 08/2025, sobre a Qualificação Técnica, estabelece o seguinte:

10.8. Para fins de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, OPERACIONAL E PROFISSIONAL, deverão ser apresentados:

10.8.1. Os documentos necessários da Qualificação técnica, OPERACIONAL e PROFISSIONAL, estão discriminados no item 8.6 do Termo de referência Anexo I do Edital;

No Termo de Referência diz:

8.6.1. A Capacitação Técnica Operacional será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

[...]

8.6.2.2. Registro/Certidão de inscrição do responsável técnico pela elaboração no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS, devidamente atualizada, com validade na data de sua apresentação.

8.6.2.3. A comprovação do vínculo empregatício do responsável técnico pela elaboração relacionado neste Termo de Referência, será feita por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I. Sócio: cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente;

II. Diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;

III. Empregado da empresa: cópia do contrato de trabalho ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria;

IV. Profissional contratado: cópia do contrato de prestação de serviços, celebrado entre o profissional e o licitante de acordo com a legislação civil comum.

V. Declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

8.6.2.4. Declaração formal do responsável técnico, quanto a sua disponibilidade para a execução das atividades que compõe a elaboração se responsabilizando por aprovar e assinar os documentos técnicos produzidos.

II. Do descumprimento dos requisitos de Qualificação Técnica: A empresa **E C P SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA SOCIAIS, AMBIENTAIS E PRODUTIVAS LTDA**, a fim de comprovar qualificação técnica, apresentou a sra. **Khristiane Cabral Costa Mota** para compor sua equipe técnica, podemos observar no quadro abaixo, referente a tabela de da composição da equipe:

Durante a análise da documentação apresentada pela licitante habilitada, identificamos o descumprimento de exigência expressa e objetiva prevista no **Termo de Referência – item 8.6.2.2**, que determina: “Registro/Certidão de inscrição do responsável técnico pela elaboração no Conselho Regional de Serviço Social– CRESS, devidamente atualizada,

com validade na data de sua apresentação”. Assim, a empresa apresentou uma **Certidão de Adimplência**, para comprovar a regularidade da situação cadastral ou a validade ativa do registro profissional.

Entretanto, o documento apresentado está **vencido há mais de um ano**, contrariando de forma inequívoca a exigência de que a certidão esteja **devidamente atualizada e com validade na data de sua apresentação**, como expressamente determina o edital.

[...]

A aceitação de certidão vencida ou de documento que não ateste a condição cadastral ativa junto ao CRESS configura grave afronta ao princípio da vinculação ao edital (art. 18, inciso II, da Lei 14.133/2021), além de gerar desequilíbrio concorrencial e risco jurídico à Administração Pública, caso venha a celebrar contrato com empresa que não atende aos requisitos mínimos de habilitação.

III. Da validade da assinatura digital:

Sustentamos que a empresa E C P Soluções em Serviços de Engenharia Sociais, Ambientais e Produtivas Ltda não atendeu integralmente às exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, uma vez que não comprovou de forma adequada a qualificação técnica exigida, especialmente no que se refere aos itens **8.6.2.3 e 8.6.2.4**.

Em relação à profissional Sra. Maria Rosilene Dias Ventura, indicada para a função de "Coordenadora – Responsável Técnica pela Elaboração", não foi apresentado qualquer documento que comprove vínculo formal com a empresa, conforme exigido no edital, que prevê, de forma clara, as modalidades aceitas para comprovação de vínculo (contrato social, contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços ou declaração de compromisso futuro, devidamente assinada).

Inicialmente, a licitante não enviou o documento. Mas em conformidade com o item 19.7 do edital, o pregoeiro solicitou “encaminhar a declaração exigido no item 8.6.2.4 do TR (Declaração formal do responsável técnico, quanto a sua disponibilidade para a execução das atividades que compõe a elaboração se responsabilizando por aprovar e assinar os documentos técnicos produzidos.), no prazo de até 2 (duas) horas”.

Ocorre que a **Declaração de Responsabilidade Técnica** apresentada encontra-se desprovida de validade jurídica, uma vez que não contém assinatura válida, o que compromete a sua autenticidade e, consequentemente, invalida a demonstração formal de compromisso entre a profissional indicada e a empresa licitante. Tal deficiência configura descumprimento direto das exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

[...]

Para que um documento digital possua validade, é imprescindível que a assinatura seja eletrônica ou digital: a **assinatura digital** utiliza um Certificado Digital para validar a autoria da assinatura, tendo a mesma validade jurídica de um documento assinado com firma reconhecida em cartório; a **assinatura eletrônica**, por sua vez, é válida como comprovação de autoria, desde que haja concordância entre as partes envolvidas, possuindo validade jurídica.

A assinatura digital, baseada e, certificado digital emitido por autoridade certificadora, permite a identificação inequívoca do signatário do documento, visto que consta o número de série do certificado, bem como data e hora do lançamento da firma digital.

Durante a tentativa de validação da assinatura digital da **Declaração de Responsabilidade Técnica**, constatou-se que a assinatura digital da Sra.

Maria Rosilene Dias Ventura, exposta na imagem abaixo, foi apontada como inválida por todos os meios de validação possíveis:
[...]

Por conseguinte, a regra no edital visa a segurança jurídica do documento. Dado que a assinatura digital é um dos mecanismos fundamentais para garantir a autenticidade e integridade dos documentos apresentados na licitação, a invalidação da assinatura compromete a credibilidade e a legalidade do documento. Portanto, os documentos não devem ser considerados para fins de avaliação na presente licitação.

DA CONCLUSÃO:

DOS PEDIDOS:

Sendo assim, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e na jurisprudência pertinente, requer-se o parecer pela inabilitação da licitante E C P Soluções em Serviços de Engenharia Sociais, Ambientais e Produtivas Ltda, a fim de que seja reconhecida a insuficiência de comprovação documental e, consequentemente, a desclassificação da proposta apresentada pela referida empresa, pelos seguintes motivos:

- a. Não atender exigência de Qualificação Técnica, conforme item 8.6.2.3. do Edital ao não apresentar comprovação do vínculo empregatício do responsável técnico pela elaboração;
- b. Não apresentar documentação com assinatura inválida, ou seja, sem qualquer tipo de validade jurídica, não atendendo a exigência do item 8.6.2.4.

No mesmo sentido, a recorrente Paineis Pesquisas, Consultoria e Publicidade Ltda, apresenta contestação:

DA TEMPESTIVIDADE:

1. O MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE deflagrou pregão eletrônico para contratação de empresa para a “prestação de serviços técnicos de Elaboração de Projeto de Trabalho Social”.

2. A sessão pública do pregão ocorreu em 11/06/2025, sendo que após o término da sessão de lances a empresa E C P SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA SOCIAIS, AMBIENTAIS E PRODUTIVAS EIRELI - ME, figurou como primeira colocada, e após análise de sua proposta e documentos de habilitação restou aceita e habilitada.

3. Ato contínuo, a Recorrente registrou a sua intenção de recurso, sobretudo porque a recorrida não apresentou a certidão/inscrição do CRESS devidamente atualizada e válida da profissional indicada, assim como a respectiva declaração formal do Responsável Técnico de disponibilidade para assumir as obrigações objeto deste pregão, contrariando o disposto nos itens 8.6.2.2. e 8.6.2.4.

4. Pelos fatos acima delineados, a empresa PAINEL PESQUISAS, CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA interpôs Recurso Administrativo, e sendo aceito, é que a ora Recorrente passa a expor suas razões, para ao final requerer pela inabilitação da empresa E C P SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA SOCIAIS, AMBIENTAIS E PRODUTIVAS EIRELI - ME, declarada vencedora do presente certame.

DO MÉRITO:

DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA:

5. Em seu item 8.6.2.1. o edital exigiu a relação nominal da equipe técnica mínima para execução do objeto contratual. Dentre os profissionais exigidos, destaca-se a exigência de dois profissionais responsáveis técnicos, sendo 01 Coordenador (a) Responsável Técnico pela elaboração e 01 Responsável técnico (a) pelo acompanhamento do PTS.

6. Dos referidos profissionais, exigiu-se a apresentação da respectiva Certidão de Inscrição do responsável técnico e Declaração formal de sua disponibilidade, conforme segue:

“8.6.2.2. Registro / Certidão de inscrição do responsável técnico pela elaboração no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS, devidamente atualizada, com validade na data de sua apresentação.

[...]

8.6.2.4. Declaração formal do responsável técnico, quanto a sua disponibilidade para a execução das atividades que compõe a elaboração se responsabilizando por aprovar e assinar os documentos técnicos produzidos. “

7. Para fins de atendimento as referidas exigências, a empresa “E C P SOLUÇÕES” designou Maria Rosilene Dias Ventura para a função de Coordenador (a) Responsável Técnico pela elaboração e Khristiane Cabral como Responsável técnico (a) pelo acompanhamento do PTS.

8. Ocorre que, apesar de apresentar a Certidão de Inscrição da profissional Maria Rosilene Dias Ventura, bem como a respectiva declaração formal de disponibilidade desta profissional, a empresa declarada vencedora deixou de apresentar a Certidão de Inscrição do CRESS da assistente social Khristiane Cabral, assim como não apresentou declaração formal de disponibilidade dos responsáveis técnicos indicados Khristiane Cabral e Edmundo Machado Netto.

9. Desta forma, considerando que os documentos apresentados pela Licitante declarada vencedora não atendem 100% o edital, uma vez que deixou de apresentar a documentação/informação exigida na sua integralidade, sua inabilitação é medida imperativa!

10. É INQUESTIONÁVEL que trata-se de DESCUMPRIMENTO DO EDITAL, na medida em que a Recorrida não procedeu a apresentação dos documentos mínimos para ser considerada habilitada.

[...]

17. De todo o exposto, não havendo atendimento da exigência de qualificação técnica disposta no item 8.6. do instrumento convocatório, a inabilitação da empresa vencedora é medida correta, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, razão pela qual os argumentos do presente recurso devem ser acolhidos.

DOS REQUERIMENTOS:

Diante o exposto requer-se:

- a) O recebimento destas razões recursais dando-lhe efeito **SUSPENSIVO**, eis que tempestivas, sendo devidamente autuadas e processadas, na forma da lei;
- b) Que sejam analisados os argumentos expostos, decidindo pela inabilitação da empresa **E C P SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA SOCIAIS, AMBIENTAIS E PRODUTIVAS EIRELI - ME**.

DAS CONTRARRAZÕES:

Em suas contrarrazões a RECORRIDA contesta a alegação da recorrente informando que o edital não exige vínculo empregatício com os profissionais indicados na TABELA 1 – Equipe mínima e, solicitado no item 8.6.2.1 do Termo de Referência, nem qualquer outra comprovação, mas tão somente do RT (responsável técnico), da licitante, veja recorte:

Nessa alegação, a recorrente cita, sobre a qualificação técnica, o item 10.8, subitem 10.8.1, do Edital, que remete ao item 8.6 do Termo de Referência. No item 8.6.2.3 a recorrente alega que a recorrida deixou de apresentar Comprovação de Vínculo Empregatício da Profissional Khristiane Cabral Costa (que por sinal também é nossa funcionária), ocorre que: se observarmos com atenção a redação da item 8.6.2.3 fica claro que a comprovação de vínculo requerida é apenas para a Profissional Responsável Técnica pela elaboração (Maria Rosilene Dias Ventura), não sendo, portanto, exigido tal vínculo da Responsável Técnica pelo acompanhamento do PTS no campo. Ora, a empresa apresentou somente aquilo que foi solicitado no Edital, não tendo obrigação expressa de apresentar documentos a mais, a exemplo do vínculo empregatício da Profissional Khristiane Cabral Costa, embora até pudesse fazê-lo, afinal a mesma Assistente Social é também sua funcionária. Logo, dessume-se que essa alegação da recorrente não merece prosperar, posto que, a empresa recorrida não é obrigada a apresentar documentos que o Edital não exige.

“8.6.2.3. A comprovação do vínculo empregatício do responsável técnico pela elaboração relacionado neste Termo de Referência, será feita por meio da apresentação dos seguintes documentos: (...)” (grifo nosso).

Quanto a assinatura digital ser inválida, a recorrente apresenta as seguintes contestações:

III. Da validade da assinatura digital A empresa recorrente alega que a assinatura digital da responsável técnica pela elaboração na declaração de disponibilidade não é válida. Bem, sobre essa alegação, embora não sejamos especialistas em assinaturas digitais, o fato é que o documento está assinado pela profissional que é nossa funcionária e

responsável técnica por diversos projetos sociais da ECP há anos (vide atestados de capacidade técnica da profissional referida e da empresa ECP no anexo qualificação técnica - que comprova de maneira inequívoca o vínculo desta profissional como RT da empresa inclusive junto à Caixa Econômica Federal em Cuiabá-MT). Na realidade, a profissional assina documentos para a empresa praticamente todos os dias, e, esses documentos são válidos, não tendo jamais questionados em todos esses anos, conforme podemos comprovar na juntada das figuras 1 e 2.

Se, admitindo-se somente para argumentar, por alguma razão que não sabemos explicar, tivesse ocorrido algum problema de instabilidade no sistema que poderia ter causado, eventualmente, a geração de uma assinatura corrompida, isto não invalida "de per si" o citado documento, pois, esse documento pode ser exigido a qualquer tempo, a exemplo do momento da assinatura do contrato, e, pode ser assinado novamente pela profissional, pois sua assinatura digital encontra-se disponível no sistema e, pode ser firmada a qualquer tempo.

Assim sendo, considerando tudo que foi dito acima por essa recorrida, vimos pela presente pedir a essa egrégia comissão de licitação que se digne a denegar o recurso administrativo interposto pela Empresa Eco Habitat Consultoria Social LTDA, tendo em vista que: a um, não foi adequadamente fundamentado, exigiu um documento da Profissional Responsável Técnica pelo acompanhamento de campo que nem o Edital e nem o Termo de Referência exigia, ou seja, na prática, quis mudar a redação do edital na fase de julgamento da habilitação; a dois, por apresentar uma alegação por nós contrarrazoada e que está colocada no pedido final em oposição a sua própria argumentação no corpo do recurso administrativo, configurando erro material que prejudica a clareza do pedido. Essas razões são mais do que suficientes para que seu recurso seja denegado, mantendo-se o julgamento desta comissão que habilitou a empresa ECP Soluções em Serviços de Engenharia, Sociais, Ambientais e Produtivas EIRELI no presente certame.

DA ANÁLISE:

Antes de se adentrar no mérito da questão, cumpre ressaltar que o prazo para decisão corre a partir do primeiro dia útil após decurso do prazo para eventual reconsideração da decisão hostilizada, por parte da Agente de Contratação, nos termos do §2º, do Art. 165, da Lei 14.133/2021.

Os julgados da Administração Pública estão embasados, dentre outros, nos princípios explicitados no art. 5º da Lei 14.133/2021, quais sejam:

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em síntese, as recorrentes ECO-HABITAT CONSULTORIA SOCIAL e PAINEL PESQUISAS, CONSULTORIA E PUBLICIDADE impugnaram os mesmos aspectos, relacionados ao não atendimento dos requisitos de qualificação técnica operacional, conforme previstos no edital.

A empresa **Eco-Habitat** sustentou que a empresa recorrida não atendeu à exigência de qualificação técnica, prevista no item 8.6.2.3 do edital, ao deixar de apresentar comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico pela elaboração, além de ter apresentado documentação com assinatura inválida, destituída de validade jurídica, em descumprimento ao item 8.6.2.4.

Por sua vez, a recorrente Painei Pesquisas, Consultoria e Publicidade alegou que, embora a empresa declarada vencedora tenha apresentado a Certidão de Inscrição da profissional Maria Rosilene Dias Ventura, bem como a respectiva declaração formal de disponibilidade, deixou de apresentar a Certidão de Inscrição no CRESS da assistente social Khristiane Cabral, além de não ter apresentado declaração formal de disponibilidade dos responsáveis técnicos indicados, Khristiane Cabral e Edmundo Machado Netto.

Em virtude do recurso versar sobre a qualificação técnica, os documentos foram encaminhados ao setor demandante para análise e emissão de parecer quanto ao atendimento aos requisitos do edital, o qual se manifestou por meio da CI nº 208/2025, por meio da assistente social, nos seguintes termos:

Prezado Senhor,

Fazemos uso do presente expediente, para apresentar a Vossa Senhoria manifestação técnica acerca dos Recursos Administrativos – Pregão Eletrônico nº. 08/2025 protocolado pelas empresas, conforme se seguem:

- I) **ECO- HABITAT CONSULTORIA SOCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 41.245.254/0001-57, alega em síntese que: ao analisar a documentação da empresa ECP Soluções em Serviços de Engenharia Sociais, Ambientais e Produtivas LTDA observam-se que a mesma deixou de cumprir integralmente ao Edital e TK em razão da ausência de comprovação da qualificação técnica exigida no Edital especialmente nos itens: 8.6.2.3 e 8.6.2.4 – referente a Sra. Rosilene: não foi apresentado vínculo formal com a empresa, bem como a declaração de responsabilidade técnica apresentada possui assinatura sem validade jurídica. Ainda, no item 8.6.2.2 – referente a Sra. Christiane: não foi comprovada a apresentação de registro ativo no CRESS.
- II) **PAINEL PESQUISAS, CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 05.389.817/0001-17, alega em síntese que: ausência de qualificação técnica necessária. Item 8.6.2.1. Aduz que a empresa vencedora deixou de apresentar a Certidão de Inscrição do CRESS da Assistente Social Sra. Khristiane Cabral, assim como não apresentou declaração formal de disponibilidade dos responsáveis técnicos indicados Khristiane Cabral e Edmundo Machado Netto.

Da análise técnica:

Primeiramente, é importante ressaltar que esta Administração Pública, não tem interesse em restringir a participação de licitantes, e sim contratar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores de Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, e da Publicidade.

Deste modo, analisando a alegação dos recorrentes com relação aos itens 8.6.2.3 e 8.6.2.4, temos que a Lei 14.133/2021 em seu art.64, preconiza a possibilidade de se realizar diligências. Assim, como se trata de prerrogativa do Agente de Contratação, **ABSTENHO DE ANALISAR OS REFERIDOS ITENS.**

No que concerne ao item 8.6.2.2: Registro/Certidão de inscrição do responsável técnico pela elaboração no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS, devidamente atualizada, com validade na data de sua apresentação.

Destaca-se que, analisando a documentação da empresa observa-se que a Sra. Khristiane Cabral e o Sr. Edmundo Machado Netto estão na relação dos profissionais para execução dos serviços, no entanto, não são os Responsáveis Técnicos não sendo necessário a apresentação do Registro/Certidão, logo, a alegação da Recorrente **não deve prosperar.**

Sendo o que tínhamos para o momento, nos colocamos a disposição para esclarecimentos adicionais.

Como podemos perceber, não assiste razão à RECORRENTE no que consiste o não atendimento ao item 8.6.2.2, onde solicita o **registro do responsável técnico**, e não dos profissionais para execução dos serviços, não sendo necessário a apresentação de registros para estes, como bem observado no parecer supra citado. **(negritei).**



Em referência ao item 8.6.2.3 - comprovação do vínculo empregatício do responsável técnico, em sede de diligência a RECORRIDA anexou no sistema cópia da CTPS nº 0057989 série 00006—RO e ainda cópia do Registro dos Empregados nº 00042, da Sra. Maria Rosilene D. Ventura, para comprovação do vínculo empregatício, vejamos:

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



Insta consignar que as páginas 18, 19, 20 e 21 da Carteira de Trabalho foram devidamente encaminhadas juntamente com a documentação de habilitação, por ocasião do cadastro da proposta de preços no portal de licitações.

Dessa forma, resta comprovado, por meio dos referidos documentos, o vínculo empregatício da Responsável Técnica Maria Rosilene com a empresa recorrida, E C P Soluções em Serviços de Engenharia Sociais, Ambientais e Produtivas Ltda.

Portanto, não merecem acolhida as alegações da recorrente quanto a este ponto.

Quanto ao item 8.6.2.4 do edital — declaração formal do responsável técnico quanto à sua disponibilidade para a execução das atividades, a recorrente alega que o referido documento não apresenta assinatura válida, o que comprometeria sua autenticidade.

Diante disso, este Pregoeiro realizou diligência junto à empresa, solicitando o reenvio da declaração devidamente assinada pela Sra. Maria Rosilene. A empresa atendeu prontamente à solicitação, encaminhando nova declaração, cuja assinatura digital pôde ser validada por meio de ferramenta específica. Contudo, observou-se que o documento foi assinado em data posterior àquela inicialmente exigida na diligência.

Dessa forma, foi realizada diligência diretamente junto à Sra. Maria Rosilene, a fim de que confirmasse se a declaração anteriormente apresentada foi, de fato, emitida e assinada por ela, uma vez que não foi possível validar a assinatura por meio de nenhum dos validadores disponíveis.

Em resposta a Sra. Maria Rosilene Dias Ventura, prontamente confirmou ter assinado a declaração, anteriormente encaminhada pela empresa, nestes termos:

Maria Rosilene Dias Ventura <rosileneventura@yahoo.com.br>
Para: Equipe licitacao <licitacao@vg.pm@gmail.com>

26 de junho de 2025 às 09:54

Bom dia,

Em resposta ao presente e-mail, venho pelo por meio deste, confirmar minha assinatura na declaração de disponibilidade técnica datada de **11/06/2025, apresentado pela empresa ECP**.
Ratifico de maneira formal tal afirmativa para os fins supracitados, colocando-me a disposição para informações adicionais ou esclarecimentos.

Atenciosamente,

Maria Rosilene Dias Ventura
Assistente Social

Equipe licitacao <licitacaovg.pm@gmail.com>
Para: Maria Rosilene Dias Ventura <rosileneventura@yahoo.com.br>

26 de junho de 2025 às 10:30

favor verificar e constatar a hora que assinou, por gentileza
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Maria Rosilene Dias Ventura <rosileneventura@yahoo.com.br>
Para: Equipe licitacao <licitacaovg.pm@gmail.com>

26 de junho de 2025 às 11:13

Em resposta ao presente e-mail, venho pelo por meio deste, confirmar que a assinatura na declaração de disponibilidade técnica datada de 11/06/2025, às 13 horas, 02 minutos e 9 segundos, apresentado pela empresa ECP foi assinada por mim.
Ratifico de maneira formal tal afirmativa para os fins supracitados, colocando-me a disposição para informações adicionais ou esclarecimentos.

Atenciosamente,

Rosilene Ventura
Assistente Social

É amplamente reconhecido pelo Tribunal de Contas da União (TCU) que falhas sanáveis, de natureza meramente formal, presentes nas propostas ou nos documentos de habilitação, não acarretam, necessariamente, a inabilitação ou desclassificação dos licitantes.

Nessas situações, compete à Comissão de Julgamento ou ao Agente de Contratação a adoção de diligências destinadas ao esclarecimento de dúvidas ou à complementação da instrução do processo licitatório, conforme dispõe o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, o TCU tem reiteradamente proferido decisões que consolidam o entendimento de que o formalismo deve ser moderado, de modo a preservar o interesse público e garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem prejuízo à isonomia e à competitividade do certame.

Acórdão n. 1211/2021

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o

oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão nº 468/2022 (1ª Câmara)

Considerou “excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida” e restabeleceu as propostas desclassificadas para assegurar a competitividade.

Acórdão nº 3432/2025 (1ª Câmara – DOU 03/06/2025)

Externou que, mesmo com documentos apresentados fora do prazo, não houve irregularidade, pois o formalismo moderado reconhece que “falhas sanáveis [...] não comprometem a seleção da proposta mais vantajosa”

A posição do Professor Marçal Justen Filho reforça o entendimento de que a realização de diligências configura dever da autoridade julgadora, a qual deve atuar de forma proativa para garantir a lisura, a isonomia e a eficiência do processo licitatório.¹

Tal conduta não apenas observa os princípios da legalidade, moralidade, finalidade e eficiência, como também contribui para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos preconizados pela Lei nº 14.133/2021.

Pautando-se pelo formalismo moderado e pelo princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, verifica-se que a empresa E C P Soluções, doravante recorrida, atendeu a todos os requisitos estabelecidos no edital, não assistindo razão à ora recorrente, Eco-Habitat Consultoria Social Ltda, e a Painel Pesquisas, Consultoria e Publicidade.

Assim, a RECORRIDA cumpriu todos os itens: 8.6.2.1, 8.6.2.2, 8.6.2.3 e 8.6.2.4 do instrumento convocatório, contestados pelas RECORRENTES: Eco-Habitat consultoria social ltda e painel pesquisas, consultoria e publicidade ltda

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021)

Prima facie, é imperioso mencionar que, segundo entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), a Administração deve pautar sua atuação pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado, especialmente quando estiver diante de falhas meramente formais que não comprometam a isonomia, a legalidade e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público:

“Licitação. Procedimento. Inabilitação/desclassificação de propostas. Formalismo moderado. Convalidação de falhas formais. Interesse público. 1. A existência de falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou pela realização de diligências, e que não repercutam concretamente, não autoriza a inabilitação ou a desclassificação de propostas. 2. Na realização de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, não significando desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, caput. Lei 8.666/1993). 3. De forma a preservar o interesse público, é possível, em caráter excepcional, convalidar medidas irregulares como a desclassificação inadequada de licitante com base em falhas meramente formais que possam ser sanadas, relativizando-se o princípio da vinculação ao edital”. (Tomada de Contas Ordinária. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 91/2020-TP. Julgado em 19/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2020. Processo nº 10.434-5/2019) (gn).

Temos ainda o precedente do TCE/PR sobre o tema:

“[...] depreende-se da Ata de Sessão (peça nº 20) que a inabilitação da licitante representante deu-se em razão de um equívoco, qual seja: juntou ‘Certidão de Contribuinte Mobiliário’ ao invés de ‘Certidão Negativa de Débitos Municipais’” e “que os fatos narrados nos autos sugerem que a Administração Pública Municipal, por meio de seu Pregoeiro, não diligenciou no sentido de sanar a irregularidade formal”. Diante desse cenário e, considerando a grande discrepância entre os valores apresentados pela licitante inabilitada, classificada em primeiro lugar, e as demais participantes do pregão, o julgador entendeu que a conduta consistente na ausência de diligência por parte do pregoeiro “não se pautou em buscar a proposta efetivamente mais vantajosa economicamente,

agindo com excessivo rigor formal, que pode ter violado frontalmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade”. [...] “o princípio da legalidade tem assumido novos contornos, ganhando compreensão mais ampla, chamando-se princípio da juridicidade, segundo o qual o aplicador do direito e agente administrativo deve privilegiar uma interpretação menos positivista e mais balizada na efetiva concretização da justiça material e do interesse público”. Complementou o raciocínio afirmando que “não se trata de mitigar a importância do princípio da legalidade. Pelo contrário, trata-se de agregar ao conceito de legalidade estrita as noções de ponderação e juízo de valor por parte do intérprete e do aplicador do direito, para que se atinja a real finalidade de toda e qualquer atividade do Estado, que é o interesse público”. (Grifamos.) (TCE/PR, Acórdão nº 5.019/2017, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, j. em 14.12.2017.) (Zênite Fácil. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Categoria Anotações, Lei nº 8.666/93, nota ao art. 43, Acesso em: 09 jan. 2020. Grifamos.)

Podemos citar o Professor Marçal Justen Filho apresenta a seguinte racionalidade, no princípio do formalismo moderado:

Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação. O que não se poderá aceitar será a apresentação tardia de documentos que deveriam integrar a proposta, por exemplo. Se uma planilha foi exigida no ato convocatório e o particular deixou de apresentá-la, existe defeito insuperável na proposta. Se o edital exigia a apresentação do balanço e o particular não cumpriu a exigência, deverá ser inabilitado. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 684. Grifamos.)

Temos ainda o precedente do TCE/PR sobre o tema:

O Acórdão nº 2144/2024 – Tribunal Pleno do TCE/PR reforça a aplicação do formalismo moderado em licitações.

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700

No caso analisado, a corte entendeu que: Erros puramente formais ou vícios sanáveis não devem ensejar a **desclassificação automática**, especialmente quando a proposta é economicamente vantajosa; A Comissão de Licitação deve promover **diligências para sanar falhas**, sempre que possível, antes de adotar qualquer medida restritiva

Diante desses precedentes, fica evidente que o TCE/PR e TCE/MT, consolida a jurisprudência nacional, incluindo o TCU no sentido de que, diante de falhas meramente formais e sanáveis, a autoridade julgadora deve agir de forma proativa, promovendo diligências em vez de adotar medidas extremas. Isso reforça a interpretação de que a E C P Soluções, tendo sanado tais falhas, deverá ser mantida habilitada, não assistindo razão à recorrente Eco-Habitat Consultoria e a Painel pesquisas.

DA DECISÃO:

A licitação foi conduzida em estrita observância ao princípio da legalidade, princípio do julgamento objetivo, e pautado no formalismo moderado e obtenção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, CONHEÇO o Recurso Administrativo interposto pelas empresas: ECO-HABITAT Consultoria Social Ltda e Painel Pesquisas, Consultoria e Publicidade Ltda, referente ao Pregão Eletrônico nº 08/2025, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a RECORRIDA Habilitada no Pregão em comento.

Por fim, em observância ao que dispõe o §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, submeto a presente decisão à autoridade superior, o Secretário Municipal de Viação e Obras, para apreciação e posterior decisão final.

Várzea Grande/MT, 26 de junho de 2.025.



LANDOLFO L. VILELA GARCIA
Pregoeiro

DECISÃO AUTORIDADE COMPETENTE

PROCESSO: Nº 1042062/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

OBJETO: Contratação de empresa capacitada para prestação de serviços técnicos de Elaboração de Projeto de Trabalho Social de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas na Portaria nº 21 de 22 de janeiro de 2014 e a Sistemática 2012 – Manual para Apresentação de Propostas para Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, ambos do MCIDADES, conforme edital e anexos.

RECORRENTES: **ECO-HABITAT CONSULTORIA SOCIAL LTDA e PAINEL PESQUISAS, CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA;**

CONSIDERANDO a decisão fundamentada pelo Pregoeiro do referido processo licitatório;

CONSIDERANDO que as licitações devem ser conduzidas em estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, entre outros previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a adjudicação do objeto deve ser realizada exclusivamente em favor de licitantes que atendam a todas as exigências do edital.

DECIDO:

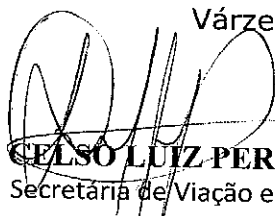
Conhecer o recurso administrativo interposto pelas empresas ECO-HABITAT CONSULTORIA SOCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 41.245.254/0001-57 e PAINEL PESQUISAS, CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ 05.389.817/0001-17;

Negar provimento aos recursos administrativos, mantendo a decisão de inabilitação das recorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 8/2024, com base na análise técnica e jurídica apresentada;

Homologar a decisão do Pregoeiro, determinando a continuidade do certame nos termos legais.

Publique-se e cumpra-se.

Várzea Grande/MT, 27 de junho de 2025.



CELSON LUIZ PEREIRA
Secretaria de Viação e Obras